



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Tião Farias

PL 10/11

JUSTIFICATIVA

A alteração aqui proposta visa a observância e o respeito ao princípio da publicidade e ao princípio democrático, expressos no art. 2º, inc. III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que vincula as ações do Poder Público (Executivo e Legislativo) à transparência e ao controle popular.

Esse dispositivo se harmoniza com o art. 7º, inc. III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui ao Poder Público Municipal o dever de assegurar o exercício do direito ao transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário.

Se é o usuário do sistema de transporte que arca com o pagamento da tarifa fixada pelo Executivo, merece receber e ter à disposição as informações básicas sobre os itens que compõem os custos do sistema.

O fato de a Câmara Municipal ter acesso às planilhas 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do reajuste da tarifa do sistema de transporte coletivo, permitirá uma análise mais acurada dos seus componentes. Com a realização de pelo menos uma audiência pública, com a participação dos usuários, das empresas concessionárias do serviço, de representantes do Executivo, dos órgãos técnicos da Casa (especialmente, a Comissão de Trânsito e Transportes e a Comissão de Finanças e Orçamento), do PROCON e associações de consumidores e do Ministério Público, muitas dúvidas poderão ser sanados em relação a assunto tão relevante.

Por esses motivos, espero dos Nobres Pares a aprovação da propositura que ora encaminho.